



## **ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL**

### **ANALYSIS OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN BRAZIL**

Renata Mantovani de Lima  
Valquíria Gonçalves Souza

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar o Direito ao Esquecimento no Brasil. Para isso parte de algumas jurisprudências que ganharam projeção nacional até o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto e a compatibilidade ou não com a Constituição Federal. Algumas conceituações serão necessárias e para elas, se tem como base o livro “O Direito ao Esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias”, da autora Isabella Zalberg Frajhof. A pertinência na análise do tema está no contexto cada vez mais presente das relações concentradas na internet, onde vídeos, fotos e notícias que foram divulgadas ficam disponíveis a qualquer pessoa, em qualquer tempo, à distância de um clique. Há uma necessidade latente de delimitar a questão, sem que todos os pedidos que envolvam esse tipo de direito precisem ingressar no Judiciário, principalmente após o advento das recentes leis de proteção de dados pessoais: no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e no cenário internacional, destaque para o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que serviu de exemplo para inúmeras positivamente legais nesta seara. O método usado é o indutivo, ou seja, ao explicitar a realidade brasileira sobre a temática, espera-se atingir um cenário mais amplo. A metodologia é a revisão bibliográfica em livros (físicos e virtuais) e artigos acadêmicos recentes sobre a temática. Utiliza-se um raciocínio jurídico comparativo, uma vez que estuda normas de sistemas distintos, com entendimentos jurídico-projetivo, pois premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de um determinado campo normativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao esquecimento; internet; desindexação; notícias; provedores.

#### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the Right to be Forgotten in Brazil. For this, it starts from some jurisprudence that gained national prominence until the position of the Federal Supreme Court on the subject and the compatibility or not with the Federal Constitution. Some conceptualizations will be necessary and for them, it is based on the book “The Right to be

Forgotten on the Internet: concept, application and controversies”, by the author Isabella Zalcborg Frajnhof. The pertinence of analyzing the theme is in the increasingly present context of relationships concentrated on the internet, where videos, photos and news that have been released are available to anyone, at any time, at the distance of a click. There is a latent need to delimit the issue, without all requests involving this type of right having to go to the Judiciary, especially after the advent of recent personal data protection laws: in Brazil the General Data Protection Law (LGPD) , and on the international scene, highlight to the European Union Data Protection Regulation (GDPR), which served as an example for numerous legal positivities in this field. The method used is inductive, that is, by explaining the Brazilian reality on the subject, it is expected to reach a broader scenario. The methodology is a bibliographic review in books (physical and virtual) and recent academic articles on the subject. Comparative legal reasoning is used, as it studies norms from different systems, with legal-projective understandings, as premises and conditions are in force to detect future trends in a given normative field.

**KEYWORDS:** Right to be forgotten; Internet; de-indexing; News; providers.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução do acesso à internet, nos últimos anos, possibilitou conquistas e de certa maneira tem permitido a democratização da informação. Uma pesquisa recente sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação, a chamada “TIC Domicílios<sup>1</sup>”, apontou cerca de 152 milhões de usuários na internet no Brasil, correspondendo a 81% da população acima de 10 anos. E esse acesso crescente à internet propiciou um novo leque de negócios e mudou as relações interpessoais. Em 2022, já se fala em “metaverso<sup>2</sup>” - termo cunhado pelo pesquisador Neal Stephenson (2003) - que seria uma rede de mundos virtuais.

No âmbito jurídico, tal cenário trouxe novos desafios e reflexões sobre temas relativamente novos, como por exemplo: o direito ao esquecimento na internet, proteção de dados, segurança das informações, entre outros. Assuntos que estão ligado à esfera íntima do cidadão e que tem ganhado cada vez mais destaque, tendo em vista o acesso maior das pessoas ao ambiente virtual. Nunca se teve um volume de informações circulando em tamanha

---

<sup>1</sup> Para ter acesso aos dados da pesquisa: < <https://cetic.br/pesquisa/domicilios/>> Acesso em 18, set.2022

<sup>2</sup> O termo aparece no livro de ficção científica “Snow Crash”, de 2003 e ganhou popularidade recentemente, para conceituar essa rede de mundos virtuais

velocidade como se tem na atualidade, notícias do mundo todo estão disponíveis a um clique. Porém, em muitas situações o cidadão poderia desejar que esse acesso fosse restringido ou o assunto deixasse de aparecer nos buscadores online. O assunto tem gerado curiosidade e mais do que isso, discussões, uma vez que coloca em xeque outras questões como privacidade e a própria proteção de dados pessoais que foi elevada à garantia constitucional no Brasil, em fevereiro desse ano, sendo incluída no artigo 5º da Constituição Federal.

Vive-se um contexto mundial com novos mecanismos de proteção da personalidade e também dos dados pessoais. No Brasil, foi criado em 2014 o chamado Marco Civil da Internet, em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e mais recentemente, por meio de uma emenda constitucional ao artigo 5º, a proteção de dados pessoais se tornou direito fundamental. Porém, o objetivo do presente estudo é analisar se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito ao esquecimento na internet está alinhado a essa tendência normativa moderna.

A proposta é analisar o direito ao esquecimento no mundo virtual sob os aspectos relevantes e práticos, a fim de lançar luzes sobre o assunto. Em que consiste o chamado direito ao esquecimento? Qual o entendimento atual do STF sobre o assunto? Há conflito com as normas de proteção de dados?

O tema é bastante atual e envolve questões como preconceito, constrangimento, mas também a liberdade de imprensa, de comunicação e até de expressão. Como o próprio nome sugere, direito ao esquecimento consiste em deixar que acontecimentos pretéritos perturbem injustamente o momento presente. O cerne da discussão é evitar prejuízos à esfera íntima do cidadão.

A obra “O Direito ao Esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias”, da autora Isabella Zalberg Frajhof é a base do presente artigo e é resultado da dissertação de mestrado da autora. Isabella fez parte do Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil (PLEB), sendo, uma estudiosa da seara por vários anos. Como deixa claro logo na introdução da obra, Frajhof não se limitou a conceituar a norma reguladora, mas também a tratar brevemente sobre as tecnologias. A categoria jurídica é nova e traz uma série de nuances a serem observadas. É importante dizer que o conceito de “direito ao esquecimento” não é novo, mas as tecnologias avançaram e potencializaram essa necessidade de uma conceituação mais atualizada e em várias partes do mundo, alinhada com os institutos de proteção de dados.

A metodologia parte de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, em especial casos que foram selecionados por Frajhof, justamente pela relevância e projeção que alcançaram. Serão analisadas de forma breve as legislações envolvidas. Em tempos em que se registra um aumento na quantidade de pedidos de retirada de conteúdo não autorizado da internet e de ações judiciais com pedidos para desindexação de sites que tratam de crimes, em especial aqueles que no decurso do processo os suspeitos foram inocentados, deixam claro a importância da presente análise.

Inicialmente serão trazidas conceituações chave para compreensão da matéria no Brasil. Na sequência será apresentado o posicionamento atual do STF sobre o assunto e outras jurisprudências. Após, alguns casos serão analisados, apresentados por Frajhof que ultrapassaram barreiras geográficas e justificam a análise para melhor compreensão da seara. Por fim, serão tecidas as conclusões sobre o assunto. A princípio então, será verificado como o assunto está sendo tratado no Brasil.

## **2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL**

Quando se analisa brevemente sobre o instituto do Direito ao Esquecimento, percebe-se que, em geral, os casos que chegam aos tribunais brasileiros almejam a supressão de determinado conteúdo em diversos meios de comunicação, sejam eles televisão, intermediários da internet, provedores de busca e redes sociais. No Brasil, assim como na vizinha Argentina, já foram realizadas audiências públicas reunindo diversas instituições para opinarem sobre a seara do “direito ao esquecimento”. Porém, a questão ainda gera controversas e chegou até o Supremo Tribunal Federal em 2021.

Se antes o comum era se esquecer determinados fatos com o passar do tempo, a tecnologia digital e as redes alteraram isso, agora a memória é regra, todo conteúdo está um clique de distância. Porém, antes de se adentrar na análise propriamente dita, convém fazer um breve resgate histórico. Conforme análise conduzida por Frajhof (2019, p.21), o primeiro conceito próximo ao que se entende como “direito ao esquecimento”, remonta a década de 70, na França. Este instituto era aplicado, excepcionalmente, nos casos de indivíduos que haviam cumprido sua sentença penal condenatória e não desejavam mais ser associados ao passado criminoso. O termo usado era “*droit à l’oubli*”. O objetivo era permitir que o indivíduo não

fosse estigmatizado pelo seu passado. O *droit à l'oubli* se apresenta como limite à atividade midiática.

Esse assunto voltou à baila, há cerca de dez anos, quando se aprovou o Regulamento de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia, que veio a servir de exemplo para outras legislações de proteção de dados no mundo, inclusive a brasileira.

Esse conceito ressurgiu a partir de 2012, popularizando-se globalmente quando Viviane Reding, vice-presidente da Comissão da União Europeia, anunciou a necessidade de reformar o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia (Diretiva 95/46/EC, de outubro de 1995), mencionando a importância de se garantir aos cidadãos europeus o direito ao esquecimento para que esses retomassem o controle sobre seus dados pessoais. (FRAJHOF, 2019, p.40)

Além do referido regulamento, a temática esteve em alta devido ao julgamento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em 2014, do caso Google Spain SL e Google Inc. versus Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario Costeja González (que depois ficou conhecido mundialmente como Caso Gonzáles, trabalhado mais à fundo no item 3).

Sobre as legislações de proteção de dados e o instituto aqui discutido, o pesquisador João Lucas Vieira Saldanha (2020) explica que é evidente que ideias como o direito ao esquecimento não desapareceram, mas o protagonismo da definição de privacidade e proteção de dados agora passa para a utilização sustentável e responsável (responsável, aqui, também, como algo que é digno de responsabilização civil e administrativa) das informações coletadas, pelas instituições, e no emprego leal dos referidos dados, sem que se dê destinação diversa daquela informada ao titular e, certamente, que não se empreguem fins discriminatórios ou danosos às informações coletadas.

Assim, temos que o nascimento das legislações de proteção de dados, como a General Data Protection Regulation (GDPR) europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, é consequência inevitável da nova roupagem dada à concepção de privacidade, já que, se o anonimato não é mais o alicerce da privacidade, mas sim a autodeterminação informativa, é necessário que se estabeleça um critério normativo objetivo para o que é tido como “tratamento legítimo”. É importante destacar que a criação das mencionadas leis não vem apenas para benefício dos titulares de dados, mas também das instituições que realizam tratamento de dados, já que com o advento de um código regulatório que determina com clareza e objetividade o que é e o que não é tratamento legítimo de dados pessoais, fica mais fácil para que as mencionadas instituições desempenhem suas atividades sem serem surpreendidas

com acusações de mal uso de informações pessoais, construindo, assim, um cenário de segurança jurídica. (SALDANHA, p.235, 2020)

Parte dos doutrinadores civilistas brasileiros têm tratado o “direito ao esquecimento” como um aspecto do direito à privacidade. Dois casos que alcançaram o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e que utilizavam tal expressão, tratavam de recursos especiais dos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. De forma sintética, ambos se deram no contexto da mídia televisiva. As ações eram contra o programa da TV Globo, Linha Direta. No primeiro caso, o autor da lide foi convidado para participar do programa “Linha Direta Justiça” (2006) para falar sobre a Chacina da Candelária, contribuindo com a reconstrução dos fatos ocorridos em 1993. Porém, sem aceitar dar a entrevista, o nome de Jurandir foi usado durante o programa, mesmo tendo sido ele absolvido no curso do processo. Jurandir alegou que a lembrança da chacina dificultou sua busca por emprego e ele teve que abandonar o lugar onde morava. No caso Jurandir, ao final, a TV Globo foi condenada a pagar cinquenta mil reais de indenização<sup>3</sup>. O caso foi amplamente divulgado em sites e notícias jurídicas, justamente porque trata do direito ao esquecimento, assunto que gera curiosidade e que ainda caminha a passos lentos na aplicabilidade.

Para o ministro Luís Felipe Salomão, na análise acima citada, restou configurado o abuso cometido pela emissora. Embora a reportagem tenha retratado o episódio de forma fidedigna, o homem não teve sua imagem de inocentado reforçada, mas sim de indiciado. Segundo ele, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade.

O segundo caso, conhecido como Aída Curi, foi ajuizado pelos irmãos de Aída Curi, que diziam que relembrar os fatos num programa de TV, afloraria o sofrimento. Nesse caso de 2008, entendeu-se que o fato era histórico e já havia sido amplamente divulgado, não cabendo, portanto, indenização. Ambos os processos, que servem como *cases* tiveram como ponto de partida o fundamento da violação dos direitos de personalidade, em especial, o nome, história pessoal e imagem.

Ainda numa análise jurisprudencial sobre a temática, o Recurso Especial 1.660.168, enfrentado pela 3ª Turma do STJ, de 2018 também ganhou visibilidade e despertou interesse da mídia. O colegiado aplicou o direito ao esquecimento para obrigar Google, Yahoo e

---

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-nov-09/citar-absolvido-chacina-linha-direta-gera-indenizacao>

Microsoft a filtrarem resultados em suas páginas de busca referentes às suspeitas de fraude em concurso para magistratura que teria sido praticada por uma promotora. Também nesse caso, a autora da ação foi inocentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu problemas no método adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e até emitiu recomendações para os concursos seguintes. Ainda assim, quaisquer buscas de seu nome na internet a vinculavam diretamente às acusações.

Outro caso que chamou a atenção foi o Xuxa *versus* Google Brasil (REsp 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6). Que determinou a princípio que a usuária ofendida deveria procurar por iniciativa própria o responsável, ou responsáveis, pelas postagens para providenciar sua remoção. O que na prática, é bem mais complicado que parece. A questão foi amplamente discutida e conforme decisão unânime da Terceira Turma do STJ, o site de buscas Google foi liberado da obrigação de restringir suas pesquisas referentes à apresentadora de TV, Xuxa Meneghel, associada ao termo pedófila.

A apresentadora entrou na Justiça contra o Google pedindo que o site fosse impedido de disponibilizar resultados de pesquisas feitas com a expressão “Xuxa Pedófila” ou qualquer outra que a associasse a algum termo correlato. Muitos dos sites encontrados nessas pesquisas referem-se ao filme Amor Estranho Amor, de 1982, dirigido por Walter Hugo Khouri, no qual a apresentadora (que na época era atriz e modelo) contracena em situação erótica com um menino.

Em primeira instância o juiz em antecipação de tutela chegou a determinar que a Google não disponibilizasse resultados de pesquisas e imagens associando a apresentadora à expressão pedófila. A proibição se estendia também a qualquer resultado de pesquisas pelos nomes Xuxa e Xuxa Meneghel, ou expressões com grafia parecida. Na época foi fixada até uma multa de R\$ 20 mil para cada resultado apresentado nas pesquisas. Porém, em sede de recurso da empresa, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) determinou que apenas determinadas imagens fossem restringidas, permitindo a exibição dos links, e manteve a multa.

No STJ, a empresa alegou que se aplicaria ao caso o artigo 248 do Código Civil, que determina que obrigações impostas judicialmente, quando impossíveis de serem cumpridas, devem ser consideradas como resolvidas. Alegou que não há tecnologia disponível para censurar expressões e imagens de forma tão específica. Além disso, o site da Google não é de notícias ou fofocas e sim um organizador de informações da internet.

Destaque para a argumentação do advogado da empresa que comparou a ação a um ataque contra o índice de uma biblioteca por se discordar do conteúdo dos livros - ele apontou que o índice poderia ser suprimido, mas os livros iriam continuar lá. O caso da Xuxa foi o primeiro a tratar sobre conteúdo on-line ofensivo, em relação a sites de busca, tratado no STJ, e ganhou tamanha notoriedade por se tratar de uma celebridade brasileira.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso *Xuxa versus Google*, destacou que outros casos tratados no STJ se referiam a páginas que têm controle sobre o próprio conteúdo, como as de rede social. Para a ministra, exigir uma censura prévia dos sites de pesquisa seria restringir uma das mais importantes características da internet, ou seja, a possibilidade de disponibilizar dados on-line em tempo real. Acrescentou que os sites de busca pesquisam no universo virtual, em que o acesso é público e irrestrito, e onde estão disponíveis até mesmo dados ilícitos. A dificuldade em acionar cada uma das páginas que tenham conteúdo inadequado também foi mencionada, no entanto, se argumentou que identificado o endereço eletrônico da página, não há razão para que se acione na Justiça o site de pesquisa que apenas facilita o acesso ao material disponibilizado publicamente na internet. Por fim, ponderou-se que uma restrição tão severa à pesquisa, da forma como fora determinada pelo juiz, poderia dificultar a divulgação do próprio trabalho da apresentadora. Ainda no relatório: impedir a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo, não se pode reprimir o direito da coletividade à informação, pois, entre o direito social à informação e o direito à intimidade de um indivíduo, deve prevalecer o primeiro.

Vale ressaltar que esse julgado é de 2012 e, portanto, anterior ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Porém, de acordo com a interpretação do STJ: “O Marco Civil da Internet dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu artigo 7º, I e X, prevê [apenas] a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de Internet”. Ou seja, apesar das inovações na legislação de proteção de dados a questão segue em debate. No item à seguir se verifica um outro caso, de grande repercussão sobre o instituto do direito ao esquecimento no Brasil, que exemplifica bem o tipo de situação os tribunais brasileiros vem se deparando na última década, na seara do Direito ao Esquecimento.

## 2.1 Musa do Grêmio

Frajhof (2019, p.17) em sua obra sobre o direito ao esquecimento, cita em sua obra o case de uma jovem que aos dezenove anos foi participante de concursos de beleza e inclusive musa do time do Grêmio. Porém, anos mais tarde se tornou uma empresária e passou a ser questionada por seus clientes em relação a este passado, que era facilmente verificado com uma consulta no Google. Em 2014, ela pleiteou na justiça seu “direito ao esquecimento”.

Como analisam Oliveira, Barros e Pereira (2017<sup>4</sup>), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), aplicando o instituto em discussão ao caso concreto da torcedora do time gaúcho, afirmou que ela se tornou musa do referido time por sua vontade livre e não reconheceu o direito ao esquecimento em virtude desse ato. Acontecimento esse que, segundo a decisão, não agride a sua imagem perante a sociedade e como já foi plenamente divulgado com a sua anuência no momento da premiação não resta dúvida que o fato já é público e não merece proteção requerida.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESULTADOS DE BUSCA NO GOOGLE. MUSA DO GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO DESABONATÓRIA. INTERESSE PÚBLICO DE ACESSO À HISTÓRIA DO CLUBE SUPERIOR À PRIVACIDADE DA AUTORA. TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Trazer no currículo o título de Musa do Grêmio não fere a privacidade da autora a ponto de se sobrepor ao interesse da sociedade de acesso à história do clube divulgada na internet. Os provedores de pesquisa não estão obrigados a eliminar resultados de busca que relacionem o nome da autora à determinada foto ou informação, sob pena de exercerem censura prévia sobre conteúdo criado por terceiros que eventualmente não sejam ilícitos. Provimento temerário e ineficaz, considerando que a cada momento novos conteúdos são inseridos na rede mundial de computadores e a eliminação do resultado de busca não significa exclusão da página-fonte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062705405, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/03/2015).

O caso passou pela primeira instância, foi mantido pelos desembargadores, e embora tenha sido reconhecida a existência do instituto “direito ao esquecimento”, o conteúdo não foi retirado. Segundo o acórdão, isso configuraria uma censura de informações previamente

<sup>4</sup> Rafael Santos de Oliveira, Bruno Mello Correa de Barros e Marília do Nascimento Pereira - Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 561 - 594, jan./jun. 2017

produzidas licitamente por terceiros. Além de ser pouco eficaz, já que o conteúdo continuaria na fonte original, portanto, na rede.

Como destaca Frajof (2019, p.18) demandas desse tipo tem se tornado cada vez mais corriqueiras no judiciário. “Esta memória social gerada pela internet garante que toda e qualquer informação compartilhada na rede esteja constantemente disponível. É como se a primeira página do jornal de ontem, com a manchete perturbadora, a imagem constrangedora (...) estivesse acessível a qualquer momento”. O direito ao esquecimento é visto como uma alternativa para reescrever a própria história, ou até mesmo restaurar uma privacidade que acabou desaparecendo como norma social. Na sequência, destaque para o enfrentamento do tema pelo STF.

### **3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O ASSUNTO**

Em março de 2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>5</sup>, afirmou que direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site. Para a Terceira Turma do (STJ), o direito ao esquecimento –incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro – não pode servir de justificativa para impor exclusão de matéria de site jornalístico.

Com base nesse entendimento, por unanimidade, o colegiado deu provimento ao recurso especial da Editora Globo para negar o pedido de exclusão de notícia sobre um homem que foi acusado de se passar por policial para entrar em festa particular. Consta dos autos, que o autor da ação foi preso por dirigir embriagado e apresentar documento falso. Condenado em primeiro grau, o réu foi absolvido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). Então, visando a exclusão das notícias sobre os supostos crimes na internet, ele entrou com ação de obrigação de fazer contra três empresas de comunicação. A sentença julgou o pedido procedente. O TJMT confirmou a decisão, ao argumento de que o tempo transcorrido – as notícias foram publicadas em 2009 – não justifica a manutenção da informação ao alcance do público. Porém, no recurso especial, a Editora Globo alegou que o direito ao esquecimento não está alinhado à legislação brasileira e representa um retrocesso. Defendeu não haver irregularidade na matéria, já que apenas informou a prisão do envolvido, e não a existência de condenação, não sendo cabível a sua exclusão. A relatora, ministra Nancy Andrichi, argumentou que o direito à liberdade de

---

<sup>5</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>

imprensa não é absoluto, devendo sempre estar alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de ser caracterizado como abusivo. "O exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado". Acrescentou que a liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. No entanto, a decisão caminhou no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição.

Esse entendimento de incompatibilidade não é unânime no STJ, Quarta e a Sexta Turmas do STJ já se pronunciaram favoravelmente acerca da existência do direito ao esquecimento (HC 256.210, REsp 1.335.153 e REsp 1.334.097). Nesses julgamentos o direito ao esquecimento foi definido como o direito de não ser lembrado contra a própria vontade, especificamente em fatos de natureza criminal. Porém, o entendimento mais recente do STF é o de que o direito ao esquecimento é mesmo incompatível com a Constituição Federal (Tema 786), o que modificou o entendimento firmado pelo STJ. Sendo assim, ainda conforme a relatora no caso REsp 1.961.581<sup>6</sup> o direito ao esquecimento, "porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro", não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação jornalística relativa a fatos verídicos.

Em fevereiro de 2021, a questão do direito ao esquecimento foi enfrentada pelo STF e conforme notícia veiculada pelo próprio órgão jurisdicional<sup>7</sup>, por decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação.

Segundo a Corte, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil. A decisão do Tribunal, por maioria dos votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606<sup>8</sup>(Caso Aída Curi), com repercussão geral reconhecida, em que como já narrado no presente artigo, familiares da vítima de um crime de grande repercussão nos anos 1950 no Rio de Janeiro buscavam reparação pela reconstituição do caso, em 2004, no programa "Linha Direta", da TV Globo, sem a sua autorização.

---

<sup>6</sup><https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201961581>

<sup>7</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>

<sup>8</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>

Foram quatro sessões de debates. A ministra Cármen Lúcia, na argumentação do voto, afirmou que não há como extrair do sistema jurídico brasileiro, de forma genérica e plena, o esquecimento como direito fundamental limitador da liberdade de expressão “e, portanto, “como forma de coatar outros direitos à memória coletiva”. Ela fez referência ao direito à verdade histórica no âmbito do princípio da solidariedade entre gerações e considerou que não é possível, do ponto de vista jurídico, que uma geração negue à próxima o direito de saber a sua história.

Ricardo Lewandowski, por sua vez, afirmou que a liberdade de expressão é um direito de capital importância, ligado ao exercício das franquias democráticas. No seu entendimento, enquanto categoria, o direito ao esquecimento só pode ser apurado caso a caso, em uma ponderação de valores, de maneira a sopesar qual dos dois direitos fundamentais (a liberdade de expressão ou os direitos de personalidade) deve ter prevalência.

Já Marco Aurélio disse que o artigo 220 da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, está inserido em um capítulo que sinaliza a proteção de direitos, afirmou que “não cabe passar a borracha e partir para um verdadeiro obscurantismo e um retrocesso em termos de ares democráticos”, avaliou. Segundo o ministro, os veículos de comunicação têm o dever de retratar o ocorrido. Por essa razão, ele entendeu que decisões do juízo de origem e do órgão revisor não merecem censura, uma vez que a emissora não cometeu ato ilícito.

Ainda na ocasião de enfrentamento dessa questão, o presidente do STF, ministro Luiz Fux, disse que inegável que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, e, quando há confronto entre valores constitucionais, é preciso eleger a prevalência de um deles. Para o ministro, o direito ao esquecimento pode ser aplicado. Mas, no caso dos autos, ele observou que os fatos são notórios e assumiram domínio público, tendo sido retratados não apenas no programa televisivo, mas em livros, revistas e jornais.

A tese de repercussão geral<sup>9</sup> firmada no julgamento foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos

---

<sup>9</sup> <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-actualizacoes/item/14574-tema-786-stf-transito-em-julgado>

parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005)

Em suma, segundo o STF, a análise caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil é o que vigora quando se trata do instituto em análise. Como Frajhof (2019) deixa claro em sua obra, antes do advento da internet, esse “direito ao esquecimento”, apesar de já existir, não vingou. Longe de induzir uma categoria jurídica nova, a análise da autora pretendeu demonstrar como anda o cenário envolvendo o assunto, na América Latina e também no Brasil. Em muitos casos analisados no livro, esse “direito ao esquecimento”, numa interpretação limitada, consistiria em uma obrigação de desindexação direcionada aos provedores de busca. A seguir se apresenta o caso González.

#### **4 REPERCUSSÃO EXTRATERRITORIAL**

Frajhof (2019, p.24) na obra sobre a temática preocupou-se em dar um panorama global e para isso narra o primeiro caso que ganhou repercussão extraterritorial, conhecido como caso González. Decisão que ocorreu em 2014, quando o Tribunal de Justiça da União Europeia julgou um recurso interposto pelo *Google Spain SL* e *Google Inc.* contra a decisão que determinou a desindexação de links relativos ao episódio ocorrido com o cidadão Mario Costeja González, em 1998. Esse caso emblemático discutiu a extensão da responsabilidade dos provedores de pesquisa na internet. Reconhecendo que ele, autor da ação, teria “direito ao esquecimento”. Com o julgamento do caso González, que entendeu que esse direito constituiria mera obrigação de desindexação de determinados links de notícia, esse conceito ficou por tempos, banalizado.

Como narra a especialista na seara, o caso tratou-se de uma ação movida pelo espanhol Mario Cortesja González, perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados, em face do jornal da Catalunha, *La Vanguardia Ediciones SL*, e das empresas *Google Spain* e *Google Inc.* Segundo argumentou, as demandadas haviam violado seu direito à proteção de dados pessoais e privacidade, diante de dois links que retornavam de uma pesquisa realizada em seu nome. Esses links faziam referência à venda de um imóvel de propriedade do autor em hasta pública, para recuperação de créditos devidos por ele junto à Seguridade Social espanhola. Ele queria que seus dados pessoais fossem suprimidos, já que, segundo ele, o processo para recuperação

de crédito já havia sido julgado há anos, e que a referência ao seu nome àquele fato carecia de pertinência atual. É claro que as partes se defenderam, inclusive argumentando que esta publicação era uma obrigação prevista pelo Ministério do Trabalho e de Assuntos Sociais. Porém, o que marcou mesmo, foi a decisão que onerou os intermediários (sites de busca) a desindexarem tais informações. Essa análise trouxe à baila assuntos como proteção de dados pessoais, interesse público, finalidade jornalística, etc.

Desde a referida decisão, o Google criou um formulário *online* para que os cidadãos possam requerer a desindexação. Anos mais tarde até disponibilizou um serviço de suporte pra essas questões<sup>10</sup>. Organizou e treinou uma equipe interna para avaliar esses requerimentos, além de constituir um Comitê Consultivo. E segundo relatório da própria empresa, a maior parte dos requerimentos envolve temas classificados como “crimes sérios”, “figura pública”, “política” e “proteção contra criança”. No entanto, a falta de transparência nos critérios usados pela empresa é bastante criticada pelos operadores do direito e ainda considerado burocrático e inacessível.

A questão da extraterritorialidade da decisão do caso González levantou uma série de interrogações. Questiona-se a possibilidade de remover das chaves de pesquisa links que contenham informações que possam ter interesse público, sobre fatos verídicos e obtidos por meios lícitos. E sem dúvida, um dos riscos que o tal “direito ao esquecimento” pode oferecer é a desconfiança das informações que são disponibilizadas pela internet.

Quando se pesquisa sobre o direito ao esquecimento, é comum se deparar com a expressão: “efeito *Streisand*”, que como explica Frajhof (2019) ocorre quando a pessoa quer esconder uma coisa, mas, acaba gerando um efeito oposto e mais gente fica interessada em saber sobre aquilo. Esse termo surgiu em 2009, na época a cantora americana Barbra Streisand, processou um fotógrafo que teria violado sua privacidade<sup>11</sup>. Ele havia publicado fotos em que era possível identificar a residência da cantora em terras rochosas. Com a propositura da ação, houve um aumento de visualizações, atraindo 420 mil visitas por mês. Antes da ação judicial as imagens haviam sido baixadas apenas seis vezes. No Brasil, esse efeito aconteceu no caso da Xuxa. Ela pretendia a desindexação de informações que retornavam quando se pesquisava “Xuxa Pedófila”, porém além de não alcançar o mérito almejado, ela teve um aumento na procura pelo assunto, e uma repercussão ainda maior.

---

<sup>10</sup> <https://support.google.com/websearch/troubleshooter/3111061?hl=pt-BR>

<sup>11</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u33658.shtml>

Na França onde surgiu o primeiro conceito pelo menos parecido com o “direito ao esquecimento” - o *droit à l’oubli*, vários casos emblemáticos são lembrados, como o de *Madame S*, que era ex-amante de um *serial killer* e propôs uma ação indenizatória contra um filme e uma companhia de cinema, pois traziam sua vida pregressa. E o caso *Madame M*, que pedia indenização perante uma revista francesa, que trouxe uma foto da autora, em que era classificada como criminosa, sendo acusada de assassinar o filho e a mulher de seu amante. *Madame M* conseguiu o que almejava porque o tribunal entendeu que quando foi feita a publicação da foto, ela já tinha cumprido sua pena, sendo, portanto desnecessária a publicação que violava sua honra.

O levantamento de Frajhof (2019) mostrou que nos países da América Latina e até em outras partes do mundo, os tribunais tem entendimentos diferentes sobre essa referida obrigação dos provedores de busca. Alguns entendem que não é devida, e que o autor deveria focar na fonte primária das informações. Outros entendem ser devida. Para chegar a algumas conclusões ora apresentadas, a autora analisou jurisprudência das Supremas Cortes da Argentina e da Colômbia, e da autoridade de proteção de dados do Peru.

A autora apresenta decisões da América Latina e percebe que os países latinos têm aplicado institutos e disposições já previstas na legislação local para resolverem conflitos afins. Normalmente, esses países dispõem de previsão constitucional para o habeas data e para o tradicional direito à privacidade. No Brasil, o Marco Civil da Internet é uma importante ferramenta de consulta em casos desta natureza. Enquanto Argentina e Colômbia em suas primeiras decisões responsabilizaram os provedores de busca, apenas no Peru não se verifica esse tipo de responsabilização. Talvez, porque a decisão de lá se baseie na aplicação da Lei de Proteção de Dados Peruana, uma lei bastante específica. No Brasil, mesmo com as recentes positavações sobre a proteção de dados, ainda vigora o entendimento de incompatibilidade com a Constituição e a necessidade de análise caso a caso.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos fatos analisados no presente artigo, é possível concluir que os direitos da personalidade, ganharam novos delineamentos e posturas, haja vista o ápice dos avanços na esfera informacional. Percebe-se uma tendência à proteção de dados pessoais no mundo todo, mas as jurisprudências do chamado direito ao esquecimento não acompanham ainda essas novas

positivações e tampouco permitem esse diálogo de fontes, talvez por serem leis recentes. No caso do Brasil, à proteção de dados pessoais se tornou direito fundamental em 2022, sendo que o tema direito ao esquecimento foi enfrentado pelo STF um ano antes.

O direito ao esquecimento como citado representa novo campo de atuação do direito, permeado pelo direito à informação e o direito à liberdade de expressão na rede mundial de computadores e ainda tem apresentado novos tipos de conflitos e contextos.

Ao observar a jurisprudência brasileira, o tema começa a ter apreciação pelo poder judiciário, todavia, muitas das decisões proferidas tornam-se ausentes na disposição total sobre esse anseio social. Não há uma voz uníssona quando se trata do assunto e apesar de STJ e STF terem se manifestado sobre a temática, a análise caso a caso em face da Constituição é a que prevalece, mesmo diante do Tema 786, quando o STF afirmou que “é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”.

No caminho mais proativo, tem-se a jurisprudência europeia que já busca enfrentar o tema de tal maneira a conseguir delinear alguns parâmetros de aplicabilidade de tais direitos, como por exemplo, o interesse público. De certa maneira, o direito ao esquecimento já vem protegendo a vida privada do cidadão em várias partes do mundo e tem ensejado serviços de suporte por parte dos provedores, porém não se pode aplicá-lo de maneira desmedida e pretensiosa, sobretudo quando o objetivo é ocultar fatos da vida que já são públicos e não demonstram situação que onere a privacidade ou dignidade da pessoa humana.

Tal direito já foi reconhecido e aplicado em várias instâncias dos tribunais brasileiros e tem também casos que ultrapassam a territorialidade, como no citado “Caso González”. Além disso, a autora base para o presente estudo, Isabella Frajhof, apresentou de forma sintética como andam as discussões sobre o assunto nos países vizinhos ao Brasil.

No caso brasileiro, o Marco Civil da Internet trouxe um núcleo duro de direitos e conceituações que vão acabar influenciando e até direcionando o enfrentamento do tema, bem como a recente Lei Geral de Proteção de Dados. Enquanto esse diálogo entre as referidas leis e o instituto do direito ao esquecimento não mantêm um diálogo claro, o que se espera é que o tema seja mais debatido, tendo em vista que com as relações concentradas majoritariamente no ambiente virtual, novos contextos e conflitos tendem a surgir e talvez o posicionamento atual

dos órgãos julgadores possa ser atualizado. Por enquanto, vigora o entendimento da análise caso a caso.

## REFERÊNCIAS

ARMSTRONG, Paul. **Dominando as tecnologias disruptivas**. 1.ed. São Paulo: Autêntica Business, 2019.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)> Acesso em: 10 dez.2022

FRAJHOF, Isabella Zalberg. **O Direito ao Esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019. 170p.

LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2019.

LOPES, L. G.; LOPES, M. G. **Direito ao Esquecimento**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 11, 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/361>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. **O Direito à Privacidade na Internet: Desafios para a proteção da vida privada e o Direito ao Esquecimento**. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 70, pp. 561 - 594, jan./jun. 2017

SALDANHA, João Lucas Vieira. **A concepção de privacidade através dos tempos: do rupestre à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.) *Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial [recurso eletrônico]* - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada**. *Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte*, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020

SOUZA, Valquíria. **A construção democrática das legislações de proteção de dados brasileira e da União Europeia**. In: OMMATI, José Emílio Medauar (Org.) *Escritos de Direitos Fundamentais* – Belo Horizonte, MG: Editora Conhecimento, 2022. 196p.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Official Journal, Luxemburgo. (2000/C 364/01) Disponível em:

< [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)> Acesso em: 25 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data.** Official Journal, Luxemburgo, L 281, 23 Nov. 1995, p. 0031 – 0050.

Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:en:HTML>. Acesso em: 25 maio 2022.

VICENTE, Dário Moura. **Proteção de dados pessoais em perspectiva: PROTEÇÃO LGPD e RGPD na ótica do Direito Comparado.** In: WACHOWICZ Marcos (Org.) [recurso eletrônico] – Curitiba, PR:Gedai Publicações, 2020.

ZUBOFF, Shoshana; tradução George Schlesinger. **A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca: 2021